



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.927460/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.303 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente CONEMAT ENGENHARIA E GEOTÉCNICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 29242.57840.300408.1.3.03-9022, em 30.04.2008, e-fls. 03-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$63.626,62 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 08-13:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	63.626,62 [...]	63.626,62
CONFIRMADAS [...]	3.733,24 [...]	3.733,24

Valor, original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 63.626,62

Valor na DIPJ: R\$ 63.626,63 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 63.626,63

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.733,24

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 29242.57840.300408.1.3.03-9022 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 42565.47518.050508.1.3.03-8045. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/POA/RS nº 10-69.565, de 24.06.2020, e-fls. 86-99:

CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O tributo retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e se os rendimentos respectivos forem oferecidos à tributação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte [...]

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, de sorte a reconhecer o crédito adicional de R\$ 6.120,42 em favor da interessada.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.10.2021, e-fl. 103, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.11.2021, e-fls. 105-120, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III. 1 – PRELIMINARMENTE: A NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO QUE ORIGINOU A PRESENTE DISCUSSÃO

9. Como mencionado, a 1ª Turma da DRJ/POA proferiu o Acórdão nº 10-69.565, por meio do qual julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 6.120,42, totalizando R\$ 9.853,66, com a consequente homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

10. Para tanto, acostou aos autos as notas fiscais e conciliações bancárias, além de planilha demonstrativa, que demonstra o total e a origem das retenções na fonte que compuseram o crédito pleiteado.

11. Com efeito, é completamente nulo o despacho decisório ora guerreado, que deixou de homologar integralmente a operação de compensação realizada pela Recorrente.

12. Isto porque, no presente caso, a Fiscalização Federal não cumpriu a sua obrigação legal de apurar a real existência do direito de crédito postulado pela Recorrente (busca da verdade material).

13. Tal premissa pode ser verificada quando, ainda que a Recorrente tenha apresentado todo o suporte documental contábil para que se confirmassem as retenções sofridas e, conseqüentemente, fossem integralmente homologadas as operações de compensação em questão, o despacho decisório, que originou a presente

discussão, limitou-se a asseverar que algumas retenções não foram confirmadas, o que ainda foi chancelado pela Delegacia de Julgamento, por meio do v. acórdão recorrido, que desconsiderou tais comprovantes por entender que somente o Informe de Rendimentos seria o documento hábil a comprovação das retenções, o que claramente viola entendimento sumulado por esse E. Conselho, conforme adiante será exposto.

14. Ademais, a 1ª Turma da DRJ/POA se quer analisou o pedido de perícia/diligência pleiteado pela Recorrente, desconsiderando os documentos acostados aos autos, o que, evidentemente, não se traduz em busca de verdade material.

15. Imperioso ressaltar, ainda, que caso a Receita Federal, na ocasião da análise do pedido de compensação realizado sob o PER/DCOMP n.º 29242.57840.300408.1.3.03-9022, entendesse que os elementos apresentados para a comprovação da certeza e liquidez do crédito glosado fossem insuficientes, bastaria a intimação da Recorrente para que apresentasse suas justificativas, o que não ocorreu, tendo a Receita Federal sumariamente deixado de homologar integralmente a operação de compensação realizada pela ora Recorrente.

16. Conclui-se, portanto, que a Fiscalização Federal agiu em desconformidade com as determinações legais a que está submetida no exercício da sua função profissional, em especial ao art. 142, do CTN, [...].

17. Ora, tal dispositivo legal é claro ao impor às Autoridades Fiscais a obrigação de agir com o intuito de apurar a real existência de débito de natureza tributária, sendo certo que, conseqüentemente, em se tratando de operação de compensação, é dever da Fiscalização Federal apurar, de fato, a existência do direito creditório alegado pelo contribuinte.

18. Essa é a inteligência do princípio da verdade material, que deve reger a conduta das Autoridades Fiscal [...].

20. Nesse sentido, merece o v. acórdão recorrido ser reformado a fim de reconhecer a nulidade do Despacho Decisório n.º 040971131, por violação ao art. 142, do CTN, e flagrante preterição do direito de defesa da Recorrente, de modo que a operação de compensação realizada pela Recorrente surta o seu regular efeito até que a Fiscalização Federal cumpra o seu dever legal de apurar a real existência do respectivo direito creditório.

III. 2 – A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO COMPENSADO PELA RECORRENTE

21. Como visto, em 30.04.2008, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP n.º 29242.57840.300408.1.3.03-9022, objetivando a compensação do crédito de Saldo Negativo de CSLL exercício de 2007, ano calendário de 2006, com débitos de IRPJ e CSLL. Para tanto, informou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 63.626,62.

22. Entretanto, entendeu a 1ª Turma da DRJ/POA por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, R\$ 3.733,24, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 6.120,42, com a conseqüente homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido, no total de R\$ 9.853,66.

23. A procedência parcial da manifestação de inconformidade pautou-se na equivocada premissa de que não teria sido comprovada documentalmente a integralidade do direito creditório ao qual a Recorrente faz jus, apto a homologar

integralmente os pedidos de compensação realizados e, conseqüentemente, extingui-los.

24. Isso porque, em um primeiro momento, entendeu a 1ª Turma da DRJ/POA que “A lei estabelece que o elemento probatório necessário à comprovação, pelo sujeito passivo interessado, das retenções efetuadas é o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora”. Sem razão, contudo.

25. Ao assim asseverar, a Turma Julgadora olvidou-se que, em dezembro de 2020, o CARF editou a Súmula nº 143 que dispõe que:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. [...]

27. Como se vê, as razões adotadas no v. acórdão recorrido violam frontalmente o entendimento sumulado deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que merece ser reformado.

28. Com efeito, a Recorrente colacionou aos autos todo o conjunto probatório hábil a identificar as retenções sofridas, e que compuseram o saldo negativo de CSLL, a saber:

informes de rendimentos, e, na impossibilidade de juntada desses, notas fiscais e respectivos comprovantes de conciliação bancária a fim de permitir o confronto de contas entre o valor do saldo negativo de CSLL declarado com as supostas retenções não confirmadas pela Receita Federal do Brasil, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 31/77.

29. Assim, não merece prosperar o argumento utilizado no v. acórdão recorrido no sentido de que: “A reclamante não apresentou os necessários comprovantes de rendimentos.”.

30. Com efeito, tal premissa encontra-se completamente equivocada. Nesse sentido, e objetivando comprovar que, por meio da análise dos documentos acostados aos autos é perfeitamente possível estabelecer vínculo seguro entre o valor líquido indicado no extrato bancário e a nota fiscal supostamente a ele relacionada, a Recorrente apresenta, exemplificativamente, a análise da Nota Fiscal nº 006080, no valor de R\$ 239.101,82, acostada às fls. 33 dos autos.

31. Subtraindo-se os valores relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL da referida nota fiscal, chega-se a quantia de R\$ 204.432,06, a título de valor líquido. Exatamente o valor constante do extrato bancário da conta da Recorrente acostado à fls. 32 [...].

32. Como se vê, da análise das informações acima é perfeitamente possível, ao contrário do que assevera o v. acórdão recorrido, obter a indicação precisa de todas as parcelas componentes da apuração e estabelecer vínculo seguro entre o valor líquido indicado no extrato bancário e a nota fiscal supostamente a ele relacionada.

33. Ademais, de acordo com o Despacho Decisório nº 040971131, não foi possível comprovar as retenções de 5 CNPJs, sendo que para todos os casos, a Recorrente apresentou planilha com a composição dos valores, extratos bancários e notas fiscais [...].

34. Tal confirmação, poderia ter sido facilmente obtida por meio de diligência fiscal, ocasião na qual, o Ilmo. Auditor Fiscal, confrontando as notas fiscais e extratos

bancários apresentados, confirmaria que todas as retenções declaradas na DIPJ e na PER/DCOMP foram efetivamente sofridas pela Recorrente.

35. Com efeito, nas razões da manifestação de inconformidade, a Recorrente asseverou que caso a d. Delegacia de Julgamento entenda que os elementos acostados aos autos para a comprovação da certeza e liquidez do crédito glosado sejam insuficientes – o que se admite apenas para fins de argumentação –, que fosse realizada diligência, nos termos do que dispõe o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235/19726, bem como em atenção ao princípio da busca da verdade material [...].

36. Entretanto, preferiu a 1ª Turma da DRJ/POA julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, por entender que os elementos dos autos seriam suficientes para formar a convicção do julgador.

37. Ocorre que, conforme se observa de todo o até aqui exposto, referida convicção pautou-se em premissas equivocadas e na ausência de análise de todos os documentos acostados aos autos, por entender que o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o único documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário, o que, como visto acima, encontra-se completamente superado pela Súmula nº 143, deste E. Conselho.

38. Dessa forma, imperioso que os autos sejam baixados em diligência a fim de que sejam analisadas as provas apresentadas aos autos, que comprovam a composição e a existência do crédito que alega a Recorrente possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, com a consequente extinção dos débitos de IRPJ e CSLL exigidos.

39. Além dos documentos acima mencionados, certo é que a confirmação do direito creditório também pode ser verificada pela intimação das fontes pagadoras, discriminadas nas notas fiscais acima mencionadas e integrantes da planilha, determinando-as que comprovem o pagamento dos valores retidos por ocasião dos pagamentos das referidas Notas Fiscais.

40. Verifica-se, portanto, que a fiscalização não perquiriu a verdade dos fatos para apuração do direito creditório em exame, pois, se o tivesse feito, teria identificado, com facilidade, que o valor total do crédito de Saldo Negativo de CSLL, qual seja: R\$ 63.626,62, restou plenamente comprovado nos autos. Tal fato teria sido facilmente verificado se a Recorrente tivesse sido intimada, à época da análise das compensações, para comprovar as retenções e, portanto, o direito creditório em questão.

41. Com efeito, uma vez verificada a equivocada glosa dos créditos, tal como no presente caso, a Fiscalização Federal possui o dever de retificar os erros apuráveis de ofício, justamente para evitar o surgimento de cobranças indevidas, em atenção à orientação contida no artigo 147, § 2º, do CTN [...].

42. Verifica-se, com tranquilidade que, no presente caso, a Recorrente acostou aos autos todo o conjunto probatório necessário à comprovação do seu direito ao crédito utilizado nos PER/DCOMPs transferidos, isto é, a composição do valor total de R\$ 63.626,62.

43. Assim, superados os argumentos que culminaram na homologação parcial da compensação declarada nos PER/DCOMPs 29242.57840.300408.1.3.03-9022 e 42565.47518.050508.1.3.03-8045, que se traduzem em PER/DCOMPs em litígio relacionados ao mesmo crédito, e por restar demonstrado que a não homologação da compensação em questão decorre exclusivamente de equívoco cometido pela

Fiscalização Estadual na apuração do crédito, impõe-se o provimento da presente manifestação de inconformidade a fim de que seja reconhecida a operação de compensação realizada pela Recorrente, com o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL ora exigido e demais acréscimos legais, especialmente multa e juros.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DO PEDIDO:

44. Ante todo o exposto, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, de modo que seja reformado Acórdão nº 10-69.565, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA, para que, por conseguinte:

(i) preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do despacho decisório ora guerreado em virtude do descumprimento do dever de investigação por parte da fiscalização federal, em nítida inobservância ao disposto no artigo 59, inciso II, do PAF (Decreto 70.235, de 1972), de modo que a operação de compensação realizada pela Recorrente surta o seu regular efeito até que a Fiscalização Federal cumpra o seu dever legal de apurar a real existência do respectivo direito creditório;

(ii) sejam os autos baixados em diligência, nos termos do artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972, a fim de que Auditor Fiscal designado possa perquirir o caminho correto para a identificação dos valores declarados e que, supostamente, não foi possível confirmar o Imposto de Renda Retido na Fonte, seja pela intimação das fontes pagadoras, consoante documentos acostados às fls. 31-77, determinando-as que comprovem o pagamento dos valores retidos por ocasião dos pagamentos das referidas Notas Fiscais, seja pelo confronto das contas entre os valores retidos na fonte, e contabilizados pela Recorrente, com as respectivas fontes pagadoras; e, por fim (iii) quanto ao mérito, seja reformado o Acórdão nº 10- 69.565, com a consequente homologação integral das operações de compensação declaradas por meio dos PER/DCOMPs nºs 29242.57840.300408.1.3.03-9022, 42565.47518.050508.1.3.03-8045, com o cancelamento dos débitos de IRPJ e CSLL ora exigidos e demais acréscimos legais, especialmente multa e juros.

45. Protesta, ainda, pela posterior juntada de documentação suplementar.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$53.772,97 (R\$63.626,63 - R\$3.733,24 - R\$6.120,42) referente ao ano-calendário de 2006 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de preceitos constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de

Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente requer a realização de diligência a posterior produção de provas.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Valoração

A Recorrente discorda da incidência dos acréscimos legais.

O termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento e no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Estas determinações encontram fundamento no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e no art. 69 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por conseguinte, aplicam-se ao presente caso as normas de regência da matéria.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à

obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em

julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer desses tributos, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 6256 para o IRPJ, 6228 para CSLL, 6230 para PIS e 6243, para Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e os tributos são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora órgãos da administração direta e autarquias e fundações até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento e empresas públicas, sociedades de economia mista até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF nº 80 e nº 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos, conforme o acervo fático-probatório composto de Livro Diário, notas fiscais (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994) e extratos bancários, e-fls. 32-77.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei

atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva